



Termo de Ajustamento de Conduta

De um lado,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ, apresentada pela Promotora de Justiça em exercício Dra. Glícia Pessanha Viana Crispim, matrícula n.º 4003, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente MINISTÉRIO PÚBLICO;

De outro lado,

CURSO SOUZA BARROS DE ENFERMAGEM LTDA, situado à Rua Américo Brasiliense, nº 73, Madureira, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21.351-040, inscrito no CNPJ sob o nº 03.466.893/0001-08, representado pela [REDACTED] neste ato assistido por sua patrona, Dra. Patrícia Soares Pego, OAB/RJ 90.489, doravante denominada Compromissária;

CONSIDERANDO QUE:

I - compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

II - o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre o aluno e a instituição de ensino é regido pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

III - que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, conforme art. 6º, inciso III do CDC;

IV - que é prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, consoante art. 39, inciso V do CDC;

V - a Lei n. 9.870/99 prevê, como única hipótese de remuneração das instituições de ensino, as “anuidades” e “semestralidades” (art. 1º, *caput*), que podem ser divididas em parcelas mensais (art. 1º, § 5º);

VI - as “taxas” para emissão de histórico escolar, grade curricular, atestados, declarações, certidões, conteúdo programático e certificado de conclusão de curso, bem como para expedição e registro de diplomas, estão incluídas nas anuidades, semestralidades ou mensalidades pagas pelos serviços educacionais prestados pela instituição, conforme a interpretação dos artigos 48, § 1º e 53. VI, da Lei nº 9.394/96, combinados com a Lei nº 9.870/99, o Código de Defesa do Consumidor, e o disposto nas



PROMOTORIA

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar,
Centro, Rio de Janeiro, RJ Tel./ Fax.: (021) 2240-2143 / (021) 22623223

Resoluções nº 1/83 e 3/89 do extinto Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação);

VII – a referida Resolução nº 1/83 do Conselho Federal de Educação dispõe, em seu art. 2º, § 1º, que:

“A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas.” (grifou-se)

VIII – a referida Resolução nº 3/89 do Conselho Federal de Educação dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que:

“A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas” (grifou-se)

IX – que a expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno, consoante Portaria Normativa nº 40 de 2007 do Ministério da Educação em seu art. 32, §4º;

Têm entre si justo e avençado celebrar, na forma do permissivo contido no § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em consonância com as seguintes cláusulas e condições ora estipuladas:

Cláusula Primeira: Da Assunção das Obrigações e/ou Compromissos

1.1. A Compromissária se obriga a se abster de cobrar qualquer tarifa ou prestação pecuniária como condição para a emissão de histórico escolar, grade curricular, atestado, declarações, certidões, conteúdo programático e certificado de conclusão de curso, bem como para expedição e registro de diplomas, sendo tais serviços considerados incluídos nas mensalidades cobradas pelos serviços educacionais prestados pela instituição;

1.2. A Compromissária se obriga a excluir do Regimento Interno do Curso em questão - Capítulo VII – Dos Encargos Escolares, art. 30, - qualquer referência ao pagamento para a emissão de histórico escolar, grade curricular, atestado, declarações, certidões, conteúdo programático, certificado de conclusão de curso e expedição e registro de diplomas;



1.3. O cumprimento do disposto nos itens acima se dará a partir da data de celebração do presente, devendo a Compromissária apresentar uma cópia do novo Regimento Interno junto à 4ª PJDC para fins de análise, no prazo máximo de 60 dias a contar da assinatura desta avença.

Cláusula Segunda: Da Cláusula Penal

O não cumprimento, total ou parcial, de qualquer disposição do presente compromisso acarretará à COMPROMISSÁRIA o pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, a ser revertida ao Fundo de Proteção aos Interesses Difusos Lesados, de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da execução específica das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Terceira: Da Eficácia de Título Executivo

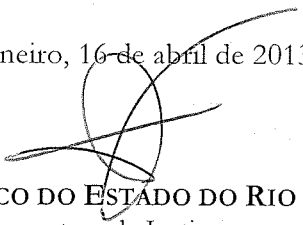
3.1. O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua homologação e terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei Federal nº 7.347/85 e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

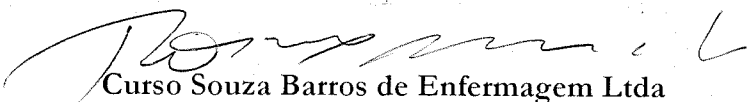
Cláusula Quarta: Da Fiscalização

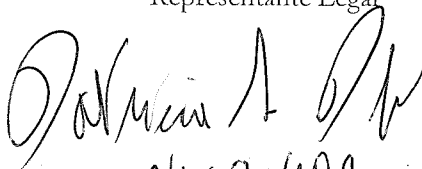
4.1. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá fiscalizar a execução do presente acordo, adotando as providências legais cabíveis à espécie, sempre que entender necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização ao PROCON/RJ ou outro órgão que vier a indicar.

4.2. A Compromissária **se obriga a** divulgar, por meio de cartazes de pelo menos 50x50cm, fonte 24, afixados na Secretaria/Tesouraria, a celebração deste TAC com o Ministério Público, fazendo constar as obrigações assumidas e os contatos da ouvidoria do Ministério Público para noticiar eventual descumprimento das obrigações (telefone 127 e www.mp.rj.gov.br), a partir da data de assinatura desta avença, devendo comprovar a divulgação **por meio de fotografias, a serem encaminhadas a esta 4ª PJDC** no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura desta avença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotora de Justiça


Curso Souza Barros de Enfermagem Ltda
Representante Legal


08/15 90489